



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Separata n.º 20 /XI

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

REGIME JURÍDICO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA FLORESTAL DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



SEPARATA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

APRECIÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DA PARTICIPAÇÃO DAS COMISSÕES DE TRABALHADORES E ASSOCIAÇÕES SINDICAIS NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 54.º, n.º 5, alínea d), e 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição da República, no artigo 124.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Resolução n.º 15/2003/A, de 26 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 16.º do Anexo a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, avisam-se as comissões de trabalhadores e as associações sindicais, que se encontra em apreciação pelo prazo de 20 (vinte dias), a contar da presente publicação, o seguinte diploma:

- Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 63/XI (GOV) – “Regime jurídico da atividade de polícia florestal da Região Autónoma dos Açores”

As sugestões e pareceres deverão ser enviados, até ao próximo dia 7 de julho de 2020, ao Presidente da Comissão de Política Geral, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores através do correio eletrónico com o endereço: assuntosparlamentares@alra.pt.

O texto da referida iniciativa encontra-se publicado na Separata n.º 20/XI do *Diário* da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, que pode ser adquirida na mesma, ou consultado no sítio da ALRAA, em www.alra.pt, no seguinte link: <http://base.alra.pt:82/iniciativas/iniciativas/XIEPpDLR063.pdf>

O Presidente da Comissão em exercício, Bruno Filipe de Freitas Belo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

REGIME JURÍDICO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA FLORESTAL DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Considerando a necessidade de aprovar um quadro legal do exercício das funções de polícia florestal nos Açores, quer pelas especificidades regionais, em que o mesmo se desenvolve, quer pelas sucessivas alterações da legislação nacional, que não acautelaram aspetos decisivos da carreira de guarda-florestal;

Considerando o papel fundamental das funções de polícia florestal e a importância de garantir a continuidade e segurança jurídica relativamente às ações de fiscalização do cumprimento das normas em matéria de proteção do património florestal, baldios, caminhos rurais e florestais, recursos cinegéticos e pesca em águas interiores na Região.

Considerando, ainda, a importância do Corpo de Polícia Florestal nos Açores, composto por profissionais sujeitos, normalmente, a prestação de trabalho no exterior, em condições físicas, ambientais e de relação com os destinatários da sua ação, particularmente exigentes.

Assim, nos termos da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de decreto legislativo regional:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

CAPÍTULO I

Objeto, atribuição e competências

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova o regime jurídico da atividade de polícia florestal da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Atribuição

O exercício de funções de polícia florestal constitui atribuição do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores.

Artigo 3.º

Polícia florestal

As funções de polícia florestal são exercidas por pessoal integrado na carreira de guarda-florestal, podendo ainda ser exercidas pelos dirigentes dos serviços florestais que coordenam, ao nível de ilha, a atividade dos guardas-florestais.

Artigo 4.º

Funções

1- O pessoal em funções de polícia florestal assegura as ações de polícia em matéria florestal, de caça e pesca em águas interiores, baldios e caminhos florestais e rurais, bem como funções de gestão do perímetro e património florestal, caminhos florestais, rurais e imóveis e reservas florestais de recreio.

2- Nos termos do presente diploma e sem prejuízo das competências genéricas do pessoal integrado na carreira de guarda-florestal previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de abril, na sua atual redação, compete ao pessoal em funções de polícia florestal:

a) Fiscalizar o cumprimento da legislação em vigor, em matéria de proteção do património florestal, gestão de baldios, proteção dos caminhos rurais, florestais,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

imóveis e reservas florestais de recreio, gestão de recursos cinegéticos e do exercício da caça, bem como de exercício da pesca em águas interiores;

b) Fiscalizar, em particular, o cumprimento da legislação em vigor quanto ao registo dos operadores que, a partir de Portugal, coloquem madeira ou produtos derivados da madeira no mercado interno da União Europeia ou que os exportem para mercados de países terceiros;

c) Levantar autos de notícia por infração de que tiver conhecimento no exercício das suas funções e adotar as medidas necessárias e urgentes para assegurar os meios de prova, nos termos do regime jurídico do ilícito em causa;

d) Exercer funções de sensibilização e vigilância na área florestal regional;

e) Participar na prevenção e deteção de incêndios florestais;

f) Executar todas as ações relacionadas com a implementação da legislação de proteção do património florestal regional, incluindo a área do setor privado;

g) Controlar e fiscalizar os processos de rearboração das áreas exploradas e de transformação de culturas;

h) Acompanhar e orientar os trabalhos de campo inerentes à exploração florestal, os quais integram trabalhos de viveiros florestais, instalação e tratamento de povoamentos florestais;

i) Acompanhar e orientar os trabalhos de construção e conservação de caminhos rurais, florestais e outras infraestruturas;

j) Acompanhar e orientar os trabalhos de gestão de pastagens baldias, sua manutenção e tratamento;

k) Acompanhar e orientar os trabalhos de manutenção e fiscalização das reservas florestais de recreio;

l) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei.

CAPÍTULO II

Exercício das funções

Artigo 5.º

Serviço permanente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- 1- O exercício de funções de polícia florestal considera-se de carácter permanente e obrigatório.
- 2- O pessoal em exercício de funções de polícia florestal, ainda que se encontre em período de descanso, deve tomar todas as providências necessárias para prevenir ou resolver quaisquer sinistros, ocorrências e infrações inerentes às funções que lhe estão atribuídas.

Artigo 6.º

Detenção, uso e porte de arma

- 1- O pessoal em exercício de funções de polícia florestal, na situação de ativo e que não se encontre em período experimental, mediante autorização concedida por despacho do diretor nacional da Polícia de Segurança Pública, seguindo, para o efeito, o regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua redação atual, tem direito ao uso e porte de arma.
- 2- As armas são disponibilizadas pelo serviço ao pessoal em exercício de funções de polícia florestal, para a prossecução das suas funções, ficando cada trabalhador responsável pela conservação e manutenção da arma que lhe foi cedida, em termos a regulamentar por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores.

Artigo 7.º

Requisição de auxílio

- 1 - Todo o pessoal em exercício de funções de polícia florestal é competente para, sempre que entender necessário ao cumprimento das funções previstas no artigo 4.º e, em especial, em casos urgentes, solicitar o auxílio de quaisquer autoridades ou agentes de autoridade.
- 2 - Estando presentes no local, onde haja sido praticada a infração ou o facto para que se torne necessário o auxílio, apenas pessoal da carreira de guarda-florestal, deve solicitar auxílio, nos termos do número anterior, preferencialmente, o mais antigo dos presentes.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 8.º

Autos de notícia

O pessoal em exercício de funções de polícia florestal é competente para levantar autos de notícia pelas infrações de que tiver conhecimento no exercício das suas funções, nos termos e com o valor probatório previstos no regime legal aplicável ao ilícito em causa.

Artigo 9.º

Aptidão física e psíquica

- 1 - O pessoal em exercício de funções de polícia florestal deve manter as necessárias condições físicas e psíquicas ao cumprimento das mesmas.
- 2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, o pessoal em exercício de funções de polícia florestal deve ser submetido a exames médicos e testes, designadamente com vista à deteção do consumo excessivo de bebidas alcoólicas, bem como ao consumo de estupefacientes, psicotrópicos e de outros produtos de efeitos análogos.
- 3 - A forma e periodicidade de realização dos exames e testes referidos no número anterior, bem como os meios a utilizar, serão definidos por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores.

Artigo 10.º

Fardamento e identificação

- 1 - O pessoal que exerce funções de polícia florestal, no exercício das suas funções, deve apresentar-se devidamente fardado e identificado, nos termos a definir por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores.
- 2 - Os artigos de fardamento são adquiridos pelo serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores e disponibilizados ao pessoal que exerce funções de polícia florestal



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

para uso exclusivo das respetivas funções, nos termos a regulamentar na portaria referida no número anterior.

3 - O disposto no presente artigo não é aplicável ao pessoal da carreira de guarda-florestal que se encontre na primeira fase do curso de formação específico, nos termos legais.

Capítulo III

Deveres e direitos

Artigo 11.º

Deveres e direitos gerais

O pessoal em exercício de funções de polícia florestal está sujeito aos deveres e goza dos direitos previstos na lei geral aplicável aos demais trabalhadores que exercem funções públicas, sem prejuízo do regime próprio previsto no presente diploma.

Artigo 12.º

Deveres e direitos especiais

1 - Constituem deveres especiais do pessoal em exercício de funções de polícia florestal, os seguintes:

- a) Prestar auxílio a qualquer diligência em matéria legal e tomar a iniciativa de prevenir ou resolver quaisquer ocorrências ou infrações de que tenha conhecimento, no âmbito das funções que lhe estejam cometidas por lei;
- b) Comunicar, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao seu superior hierárquico, quando for detido ou constituído arguido, independentemente da natureza do processo;
- c) Manter atualizada a sua residência habitual, nos termos legais;
- d) Manter sigilo profissional, guardando segredo relativamente aos factos de que tenha conhecimento no âmbito das funções que lhe estejam cometidas por lei, que não se destinem a ser do domínio público;
- e) Não utilizar a arma de serviço, cartão de identificação, fardamento e outro equipamento que lhe seja cedido nos termos dos artigos 6.º e 10.º para fins particulares ou qualquer outro que não o exercício de funções de polícia florestal;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- f) Assegurar a prestação de assistência e socorros médicos às pessoas feridas ou afetadas em consequência da utilização de arma de fogo ou por outro motivo, incluindo causas naturais, tão rapidamente quanto possível;
- g) Comunicar ao seu superior hierárquico a utilização da arma de fogo e apresentar, no prazo de doze horas, um relato escrito, se não tiver sido desde logo utilizada essa via;
- h) Comunicar de imediato à Polícia de Segurança Pública, a ocorrência de danos pessoais ou patrimoniais resultantes da utilização da arma de fogo e preservar a área onde foram efetuados os disparos e os bens atingidos, de maneira a evitar que os seus vestígios se apaguem ou alterem, até à chegada dos agentes de autoridade ao local.

2 - Constituem direitos especiais do pessoal em exercício de funções de polícia florestal, os seguintes:

- a) Direito a patrocínio judiciário, nos termos previstos no artigo seguinte;
- b) Formação profissional, nos termos previstos no artigo 14.º;
- c) Direito de acesso, nos termos previstos na legislação aplicável;
- d) Direito a prática de tiro, nos termos previstos no artigo 15.º;
- e) Direito a requisitar auxílio, nos termos previstos no artigo 7.º.

Artigo 13.º

Patrocínio judiciário

1 - O pessoal em exercício de funções de polícia florestal nos processos judiciais em que sejam demandados ou demandantes, por factos decorrentes do exercício das suas funções tem direito a patrocínio judiciário, a expensas do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores, bem como a transporte e ajudas de custo, quando a localização do tribunal ou das entidades policiais o justifique.

2 - O pessoal em exercício de funções de polícia florestal tem direito a patrocínio judiciário a expensas do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores, por atos de que seja vítima, no exercício das suas funções ou por causa delas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

3 - O advogado referido nos números anteriores é indicado pelo serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores, ouvido o interessado, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo Regional com competência naquelas matérias.

Artigo 14.º

Formação profissional

O pessoal em exercício de funções de polícia florestal tem direito a frequentar formação profissional, inicial e contínua, adequada ao pleno desempenho das funções que lhe estão atribuídas, à sua valorização humana e profissional, nomeadamente, curso de formação técnica e cívica para uso e porte de arma de fogo ministrado em conformidade com o regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua redação atual, curso básico de segurança e higiene no trabalho e curso de primeiros socorros e suporte básico de vida.

Artigo 15.º

Prática de tiro

O pessoal em exercício de funções de polícia florestal que esteja autorizado à detenção, uso e porte de arma nos termos do n.º 2 do artigo 6.º ou de outra legislação aplicável, tem direito à prática de treino em carreira de tiro, com a arma de serviço, pelo menos duas vezes por ano.

CAPÍTULO IV

Revistas, buscas e apreensões

Artigo 16.º

Revistas e buscas

O pessoal em exercício de funções de polícia florestal, com exceção dos que se encontram em período experimental, procede às revistas e buscas necessárias à obtenção de prova nos termos do regime jurídico de gestão dos recursos cinegéticos e do exercício da caça, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2018/A, de 22 de fevereiro, e demais legislação aplicável.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 17.º

Apreensões

O pessoal em exercício de funções de polícia florestal procede à apreensão provisória de armas, munições, animais, veículos, embarcações e outros objetos que serviram ou que estavam destinados a servir para a prática de uma infração, bem como dos produtos desta, incluindo os que tiverem sido abandonados pelo infrator no local e quaisquer outros que forem suscetíveis de servir de prova, nos termos do regime jurídico de gestão dos recursos cinegéticos e do exercício da caça, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2018/A, de 22 de fevereiro, e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Dia do Guarda-florestal

O serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores é o fiel depositário das tradições e do repositório da Guarda-florestal na Região Autónoma dos Açores, cujo dia comemorativo é o dia 25 de maio.

Artigo 19.º

Fardamento e identificação

Enquanto não for aprovada a portaria prevista no artigo 10.º, aplica-se ao pessoal que exerce funções de polícia florestal, o Regulamento de Uniformes do Corpo Nacional da Guarda-florestal aprovado pela Portaria n.º 1026/98, de 12 de dezembro.

Artigo 20.º

Recompensas

A atribuição de recompensas ao pessoal integrado na carreira de guarda florestal será definida por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 21.º

Carreira

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 45.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro, a carreira especial de guarda-florestal da Região Autónoma dos Açores é revista no âmbito da estrutura orgânica do departamento do Governo Regional onde se insere.

Artigo 22.º

Legislação especial

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, as matérias referentes à detenção, uso e porte de arma, poder de autoridade, uso da força, direito de acesso, revistas e buscas, apreensões e aposentação, regem-se por legislação própria.

Artigo 23.º

Regime Transitório

Em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma, continua a aplicar-se, com as necessárias adaptações, as disposições legais do Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de abril, na sua atual redação e as normas conexas com o regime nele estabelecido, designadamente o Despacho n.º 24836/2008, de 6 de outubro.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 20 de maio de 2020.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL,

VASCO ILÍDIO ALVES CORDEIRO